



Processo TC nº 04.398/15

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP**, relativa ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 507/14, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 30.03.2015, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 1555, de 16/12/2013) estimou a receita e fixou a despesa para o IPSEP em **R\$ 3.117.000,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 259.481,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 3.819.307,29**, e a despesa efetuada somou **R\$ 3.036.332,46**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 2.525.732,70**, representando **83,18%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 185.367,17**, o equivalente a **1,24%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2014, o **IPSEP** mobilizou recursos da ordem de **R\$ 6.409.386,10**, sendo **59,60%** provenientes de receitas orçamentárias, **7,00%** de extra-orçamentária e **33,40%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **47,38%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **6,56%** em despesas extra-orçamentárias e **46,06%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 2.952.398,11;
- Foram inscritas despesas em *restos a pagar* no exercício em análise, no valor de R\$ 523,41;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, um Diretor Financeiro e uma Diretora de Atuária, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Administração, composto por 06 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 01 (uma) do Legislativo, 02 (duas) dos servidores ativos e 01 (uma) representação dos servidores inativos e pensionistas;
- Existe um Conselho Fiscal formado por 04 (quatro) representantes (01 do Executivo, 01 do Legislativo, 01 dos servidores Ativos e 01 dos Inativos);
- Não consta registro de DENÚNCIAS relativas ao exercício de 2014.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do Instituto, **Sr Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, o qual apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 67993/18, acostado às fls. 527/54 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 592/607, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) *Erro na Elaboração do Balanço Patrimonial, no tocante à Ausência do Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias, no final do exercício em análise (item 8);*

Alega o Interessado que, muito embora a Profissional responsável pelos Serviços Contábeis desse Órgão Previdenciário até 31/12/2016, seja possuidora de todas as credenciais técnicas, de confiabilidade, de responsabilidade e respeito no exercício de seu mister junto aos Organismos de Controle e Fiscalização do Erário, contudo, não está imune ao cometimento desse tipo de erro



### Processo TC nº 04.398/15

formal. Todavia, em tempo, essa efetivou as correções nos moldes recomendados pela norma legal regente, conforme documento em anexo.

O Órgão Técnico diz que o interessado acostou um novo Balanço Patrimonial, no qual consta como valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias o montante de R\$ 68.191.649,41. Entretanto, após consultar a Avaliação Atuarial de 2015 (data-base 31/12/2014), acostada às fls. 751/776 do Processo TC nº 04015/16, referente à Prestação de Contas Anual de 2015 do IPSEP. Observa-se que o valor de R\$ 68.191.649,41, corresponde na verdade ao déficit atuarial apontado pela Avaliação Atuarial citada.

Registre-se que, em virtude do Princípio da Competência, que preceitua que os valores devem ser contabilizados nos demonstrativos contábeis em que o fato gerador da obrigação ocorreu, o valor correto que deveria ter sido registrado corresponde ao apresentado na avaliação atuarial do exercício de 2015 cuja data base equivale a 31/12/2014, ou seja, a data do balanço patrimonial do exercício sob análise. Outro não poderia ser o entendimento quando se observa o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, que preceitua que as provisões devem “ser reavaliadas na data de apresentação das demonstrações contábeis e ajustadas para refletir a melhor estimativa corrente.”

Face o exposto, e considerando que o Balanço Patrimonial do exercício sob análise não refletiu a correta situação patrimonial do RPPS, a Auditoria entendeu que a falha permanece.

#### *b) Ausência da Elaboração da Política de Investimentos (item 9);*

O defendente alega que a essa altura dos acontecimentos, efetivamente, não se sabe porque não foi enviada a Política de Investimentos relativa ao exercício financeiro em exame juntamente com os demais arquivos, a qual fora devidamente elaborada, ratificada e assinada pelos Gestores responsáveis no momento devido, na conformidade do documento em anexo.

A Unidade Técnica diz que a Política de Investimentos é uma exigência do artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010. A defesa apenas acostou às fls. 532/534, o Resumo da Política de Investimentos e o Demonstrativo da Política de Investimentos encaminhado à Secretaria da Previdência Social, não tendo sido apresentado o documento da Política de Investimentos para o exercício de 2014, nos termos do dispositivo legal supramencionado e nem a sua devida aprovação pelo Órgão deliberativo competente.

Assim, diante da ausência da Política de Investimentos, e considerando a importância da mesma enquanto instrumento norteador das aplicações recursos do RPPS, a Auditoria entende que a falha permanece.

#### *c) Omissão da Gestão do IPSEP no sentido de cobrar, da Prefeitura Municipal de Picuí e da Câmara Municipal, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício sob análise (itens 10.1 e 10.2);*

O Interessado alega que não houve omissão por parte da Gestão do RPPS quanto à cobrança aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais no tocante aos repasses das contribuições, tendo em vista que oficiou aos respectivos Gestores também quanto à mudança de alíquota para implementação e execução, conforme cópias acostadas aos autos.

Outrossim, no que se refere à suposta cobrança dos valores previdenciários de responsabilidade e obrigação mensal dos respectivos gestores, seja inerente às contribuições ou aos repasses mensais, foram formulados Termos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários e Compromissos de Pagamentos, mediante débitos em contas, no mês de Outubro de 2014,



Processo TC nº 04.398/15

incluindo as competências 01/2014 a 06/2014, na conformidade dos documentos anexos para conferência, os quais, também se encontram atravessados no bojo processual da PCA 2013 deste Órgão Previdenciário.

Registre-se, por oportuno, que a simples ausência de ato formalizador da cobrança de débito previdenciário ao Gestor Responsável pelo cumprimento do dever legal desse ou daquele, que por si só, convenhamos, não gera conduta omissiva ou de qualquer ordem, passível de reprimenda no âmbito administrativo.

A Unidade Técnica diz que tendo em vista que a Defesa abordou as duas irregularidades supramencionadas de forma conjunta, a Auditoria se manifestará sobre estas de maneira concomitante.

A defesa acostou às fls. 535/537, ofícios endereçados ao Prefeito Municipal de Picuí, outro ao Secretário Municipal de Finanças e outro ao Presidente da Câmara de Vereadores informando sobre a alteração na alíquota de contribuição patronal. No entendimento da Auditoria, isto seria insuficiente para comprovar a efetiva cobrança dos valores devidos ao RPPS.

Assim e tendo em vista, a importância que os repasses assumem para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a Auditoria entende que a irregularidade em comento permanece.

*d) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar os Repasses Integrais e Tempestivos das parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos devidos ao RPPS, relativos ao exercício sob análise (item 11);*

Em relação aos parcelamentos de débitos previdenciários, a Auditoria tinha identificado 05 Termos de Parcelamentos com pagamentos de parcelas em atraso. Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social (CADPREV), realizada em dezembro de 2021, **a Auditoria constatou que não há mais parcelas em atraso de Parcelamentos, relativas ao exercício financeiro de 2014.**

Contudo, a Auditoria entendeu que a regularização desses parcelamentos foi intempestiva, implicando em prejuízos ao RPPS, posto que os recursos não estariam disponíveis para aplicação no mercado financeiro, comprometendo a capitalização do regime previdenciário.

*e) Não realizações de Reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, descumprindo a Lei Municipal nº 1264/2006;*

A Defesa afirmou que, na realidade, durante o exercício financeiro em debate, os respectivos Conselhos não atuaram regularmente, em face da ausência de alguns Membros, a exemplo das representações do Poder Legislativo, mesmo tendo o então Diretor Presidente da Autarquia, ora defendente, solicitado na Câmara Municipal e do Sr. Prefeito as diligências necessárias e nomeações dos novos Conselheiros componentes, na conformidade dos ofícios acostados.

A Auditoria diz que a Ausência dos Membros indicados nos ofícios endereçados ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal (fls. 538/539) não impediria a realização das reuniões ordinárias dos Conselhos ora citados, já que havia quórum mínimo para a instalação das reuniões, conforme o disposto nos artigos 41, §9º e 52, § 10 da Lei Municipal nº 1264/2006.

Além disso, os Ofícios elaborados e recebidos à data de 04/11/2014, sendo intempestiva a medida tomada pelo então Gestor, já que, até esta data, deveriam ter sido instaladas 10 reuniões do Conselho de Administração e 05 reuniões do Conselho Fiscal.



**Processo TC nº 04.398/15**

f) *Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 32.000,00, com o Credor: **INITUS Consultores Associados LTDA.***

Foi encaminhado a este Tribunal um Documento protocolado sob nº 00640/19, oriundo da Coordenação Geral de Auditoria e Contencioso do Ministério da Fazenda, contendo o Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 119/2018.

Foi constatado que o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí - IPSEP realizou uma contratação com a Empresa **INITUS Consultores Associados Ltda - CNPJ nº 10.901.926/0001-01**, no valor de **R\$ 32.000,00**, tendo como objeto a **Contratação de Consultoria Técnica Especializada em Auditoria, Revisão e Consolidação da Dívida Previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social**. Foi realizada uma **Inexigibilidade de Licitação sob nº 004/2014**.

A Auditoria solicitou a notificação do Gestor à época para que apresentasse a comprovação do serviço contratado (relatórios e outros trabalhos realizados pela empresa contratada).

Houve a notificação do Gestor, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, contudo, o mesmo não veio aos autos para se pronunciar.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 593/2022, às fls. 616/637, com as considerações a seguir:

Em relação às *Despesas não Comprovadas com o Credor **INITUS Consultores Associados Ltda**, no valor de R\$ 32.000,00*, o IPSEP, por meio de um procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2014, contratou a Empresa **INITUS Consultores Associados** para realização de consultoria técnica especializada em Auditoria, Revisão e Consolidação da Dívida Previdenciária no RPPS.

De acordo com o SAGRES, no exercício em análise, foram empenhados e pagos pelo IPSEP à supramencionada Empresa, o valor de R\$ 32.000,00. Segundo o Órgão Auditor, a referida contratação ocorreu de forma irregular, uma vez que o objeto contratado não se caracterizaria como um serviço de natureza singular, não havendo, assim, justificativa para a adoção da Inexigibilidade, o que viola o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 16/2017.

Por fim, a Auditoria também solicitou a notificação do Interessado para apresentação da comprovação da despesa realizada (relatórios e outros trabalhos realizados pelo credor em questão), assim como as notas fiscais e comprovantes de pagamento, referentes à mencionada despesa.

O gestor responsável, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, apesar de ter sido intimado nos autos, não se manifestou a respeito destas irregularidades.

No que tange a contratação por inexigibilidade dos referidos serviços, o *Parquet* concordou com o posicionamento do Órgão Auditor, observa-se que objeto contratado não guarda qualquer tipo de singularidade, pelo contrário, os serviços contratados são corriqueiros e deveriam ter sido realizados pelos servidores do próprio instituto de previdência e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



### Processo TC nº 04.398/15

A Administração quando opta por uma contratação dessa natureza é obrigada a demonstrar o atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos, a saber: inviabilidade de competição; singularidade do objeto; e notória especialização profissional do prestador de Serviço.

Quanto à Ausência de Comprovação dos Serviços, devemos destacar que a realização de despesas pressupõe a adoção do procedimento legalmente previsto. Primeiro, a despesa é empenhada; em seguida, dá-se a liquidação; e, ao final, ocorre o seu pagamento.

A Lei nº 4.320/64 é clara ao preceituar, em seus arts. 62 e 63, que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, consistindo esta, na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Como dito acima, após o empenho da despesa pública, ocorre a liquidação, oportunidade em que o crédito será quantificado através da documentação hábil, a saber, nota fiscal, recibos, dentre outros documentos. Transposta tal fase, é que se dá o efetivo pagamento. Além disso, a legislação exige que no momento da quantificação da obrigação de pagar também se identifique a origem da despesa, o credor e o valor a ser pago, bem como a certificação do resultado auferido – legitimidade da despesa pública.

Logo, as despesas públicas devem ser atestadas através de comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, a exemplo de idôneas notas fiscais, certificando, assim, a realização do objeto contratado, demonstrando o resultado alcançado após o emprego do dinheiro público.

Registre-se, por oportuno, que a utilização de recursos públicos sem a respectiva prova da regularidade das despesas realizadas, mediante documentos, conforme exigência legal, implica na responsabilização do Gestor no sentido de ressarcir os gastos irregularmente executados.

Apesar do Gestor ter sido intimado para apresentação de comprovação da despesa realizada (relatórios e outros trabalhos realizados pelo credor em questão), assim como as notas fiscais e comprovantes de pagamento, não apresentou a documentação exigida.

Desta feita, diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados com empresa INITUS Consultores Associados, deve-se imputar à Autoridade Responsável o montante de R\$ 32.000,00, bem como lhe aplicar a multa prevista no artigo 56, II e III, da LOTCE/PB.

Quanto ao *Erro na Elaboração do Balanço Patrimonial, no tocante à Ausência do Registro das Provisões Matemáticas, no final do Exercício em análise*, a Auditoria verificou a ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial ao final do exercício.

A defesa, em suma, reconhece o equívoco na elaboração do referido documento e apresenta novo balanço patrimonial. A Auditoria manteve a irregularidade.

A exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil-financeiro, patrimonial, orçamentário etc.

Nesse diapasão, há de se ressaltar que a constatação de registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade.

Portanto, a imprecisão constatada deve ensejar recomendações ao atual Gestor do Instituto no sentido de observância do correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial.



### Processo TC nº 04.398/15

No tocante à *Ausência de Elaboração da Política de Investimentos*, a elaboração da Política de Investimentos representa uma exigência que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão realtivo aos investimentos dos RPPS, devendo ser empregada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos em busca do equilíbrio econômico-financeiro.

A Resolução CMN nº 3.922/10, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, também estabelece a obrigatoriedade da aprovação da política de investimentos pelo órgão superior competente.

Assim, diante do descumprimento dos art. 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10, deve-se aplicar multa ao Gestor nos termos do art.56, II, da LOTCE, além das competentes recomendações.

No que se refere à *Omissão do Gestor do IPSEP no sentido de cobrar da Prefeitura de Picuí e da Câmara Municipal, os Repasses integrais e tempestivos das contribuições previdenciárias e das Parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos devidos ao RPPS*, a Auditoria aponta que houve omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal o repasse integral tempestivo das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas ao não repasse integral de contribuições previdenciárias de termos de parcelamento firmados.

Após analisar a documentação acostada, entendeu que ofícios informando alteração na alíquota de contribuição patronal é insuficiente para comprovar a efetiva cobrança dos valores devidos ao RPPS.

Quanto à omissão na cobrança dos parcelamentos firmados, a Auditoria ao consultar o site do Ministério da Previdência Social verificou que houve o cumprimento dos parcelamentos apontados no Relatório Inicial, a exceção do Termo de Parcelamento firmado em 2008 que se encontra na condição de “Cancelado”.

Sabe-se que Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta com natureza de autarquia, o que significa que possui personalidade jurídica distinta da do ente municipal. Os institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais têm se tornado estruturas deficitárias, que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições. No entanto, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável.

Observa-se que o Interessado efetuou cobranças e firmou parcelamento no próprio exercício das parcelas não pagas no primeiro semestre. Ademais, os parcelamentos apontados pela Auditoria foram cumpridos ou cancelados. Dessa forma, não podemos afirmar que o Gestor do RPPS foi omissor. Apesar do atenuante ora relatado, a falha deve ensejar fortes recomendações ao IPM de Picuí no sentido de realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente.

No que concerne à *Não Realização de Reuniões dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal, descumprindo a Lei Municipal nº 1264/2006*, a Auditoria verificou que o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal não realizaram durante o exercício de 2014 nenhuma reunião, descumprindo o comando estabelecido na Lei Municipal nº 1.264/2006.

Segundo a Auditoria, a ausência dos Membros indicados nos ofícios endereçados ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal não impediria a realização das reuniões ordinárias dos Conselhos ora citados, já que havia quórum mínimo para a instalação das reuniões, conforme o disposto nos arts. 41, § 9º e 52, § 10 da Lei Municipal nº 1.264/2006, também destacou que os ofícios foram elaborados e recebidos à data de 04/11/2014, sendo intempestiva a medida tomada pelo então gestor, já que, até esta



### Processo TC nº 04.398/15

data, deveriam ter sido instaladas 10 reuniões do Conselho de Administração e 5 Reuniões do Conselho Fiscal.

Vale destacar que o efetivo funcionamento dos Conselhos decorre de expressa determinação legal, em especial da Lei Federal nº 9.717/98, e tem por objetivo, conforme artigo 1º, inciso VI, da referida legislação, garantir o “pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação”.

Cabe esclarecer que o *caput* do artigo 8º da Lei n.º 9.717/98 estabelece que os dirigentes das entidades gestoras de regime próprio de previdência social respondem diretamente por infração aos dispositivos da mencionada Lei. O Representante acompanhou integralmente o entendimento esposado pela Auditoria, principalmente, pela ausência de documentação que comprove a realização das reuniões dos referidos conselhos no exercício de 2014 e pela existência de quórum mínimo para instalação das referidas reuniões.

Dessa forma, diante da ausência comprovação da efetiva realização de reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, a gravíssima falha deve contribuir para a irregularidade das contas prestadas e ensejar a aplicação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como ensejar emissão de recomendações ao atual Gestão do RPPS no sentido de dar integral cumprimento à Lei Municipal nº 1.264/2006 e a Lei Federal nº 9.717/1998.

**Ante o exposto**, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao TCE pelo (a):

1. **Atendimento Parcial** aos requisitos de Gestão Fiscal responsável, previsto na LC nº 101/2000;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí – IPSEP, relativa ao exercício de **2014**;
3. **Imputação de Débito** ao Sr. **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, no montante de **R\$ 32.000,00**, por despesas não comprovadas pertinentes à contratação da Empresa **INITUS Consultores Associados Ltda**;
4. **Aplicação de Multa** àquela Autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LCE nº 18/1993);
5. **Comunicação ao Ministério Público da Previdência Social** acerca das falhas referentes à Gestão do RPPS;
6. **Recomendação** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista na Lei Municipal nº 1.264/2006; realizar a política de investimentos nos moldes estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010; e efetuar o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.



Processo TC nº 04.398/15

**VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões da Equipe Técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara desse Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **JULGUEM IRREGULARES** as Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, exercício financeiro de 2014;
- II) **APLIQUEM MULTA** ao Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), equivalentes a **32,71 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **IMPUTEM** ao Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB, **DEBITO** no valor de **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**, correspondentes a **523,38 UFR-PB**, referentes as despesas insuficientemente comprovadas com a contratação da Empresa INITUS Consultores Associados Ltda; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- IV) **COMUNIQUEM** ao Ministério Público da Previdência Social acerca das falhas referentes à Gestão do RPPS;
- V) **RECOMENDEM** à atual Direção do IPSEP no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista na Lei Municipal nº 1.264/2006; realizar a política de investimentos nos moldes estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010; e efetuar o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho  
**Relator**



**Processo TC nº 04.398/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP

Responsável: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti – ex-Presidente

Patrono/Procurador: Edvaldo Pereira Gomes – OAB/PB nº 5.853

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014.  
Julga-se IRREGULAR a PCA. Aplicação de Multa.  
Imputação de Débito. Comunicações.  
Recomendações.

**ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1003 / 2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.398/15**, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PICUÍ/PB – IPSEP, relativa ao exercício de 2014, tendo como gestor o **Sr Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as Contas Anuais do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP**, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, exercício financeiro de **2014**;
- 2) **APLICAR MULTA** ao **Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, ex-Gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), equivalentes a **32,71 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **IMPUTAR** ao **Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, ex-Gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB**, **DEBITO** no valor de **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**, correspondentes a **523,38 UFR-PB**, referentes as despesas insuficientemente comprovadas com a contratação da Empresa **INITUS Consultores Associados Ltda**; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** ao **Ministério da Previdência Social** acerca das falhas referentes à Gestão do RPPS;
- 5) **COMUNICAR** ao **Ministério Público Comum** sobre possíveis indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa;



**Processo TC nº 04.398/15**

- 6) **RECOMENDAR** à atual Direção do IPSEP no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista na Lei Municipal nº 1.264/2006; realizar a política de investimentos nos moldes estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010; e efetuar o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**  
João Pessoa, 26 de maio de 2022.

Assinado 28 de Maio de 2022 às 11:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2022 às 11:50



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2022 às 12:36



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO